



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0163/2023-GPYFM

PROCESSO: 1752/2023
**UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA - SESDEC**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2022
**RESPONSÁVEL: SECRETÁRIOS DE ESTADO DA SESDEC
JOSÉ HÉLIO CYSNEYROS PACHÁ
FELIPE BERNARDO VITAL**
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores José Hélio Cysneiros Pachá (período de 01.01.22 a 07.10.22) e Felipe Bernardo Vital (08.10.22 a 31.12.22), Secretários da SESDEC.

Promovida a instrução dos autos e definidas as responsabilidades dos gestores e do responsável pela contabilidade, a unidade técnica promoveu análise¹ quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis e à legalidade e economicidade da gestão, e, concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

¹ ID 1462997 e1465454.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na forma regimental os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental².

É o relatório.

PRELIMINAR

Em pesquisa evidenciei que na análise empreendida pela unidade técnica nas contas de Governo da GERO de 2022, processo 1747/23, além da impropriedade da inconsistência no saldo da conta “bens móveis” foram apontadas as impropriedade abaixo, relativa a SESDEC:

1. A2 - Ausência de reconhecimento de valores de depreciação, referente aos bens imóveis, com Infringência ao Capítulo 11 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição; NBC TSP - Estrutura Conceitual; - NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.; e

2 - A6. Geração de despesa de caráter continuado (pessoal) sem observância dos requisitos da LRF, por ausência das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativa às despesas com Adicional de Compensação Orgânica, decorrentes da Lei n. 5.322/2022³. Além da inadequação dessa despesa com a LOA 2022 e compatibilidade com a LDO e PPA em vista da informação na declaração do gestor da necessita de suplementação orçamentária por parte da SEPOG. Infringência ao inciso II e § 2º art. 16⁴ da LRF.

² ID 1465563

³ LEI Nº 5.322, DE 1º DE ABRIL DE 2022. Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o Adicional de Compensação Orgânica, para os militares, e a Gratificação de Habilitação Profissional, para os policiais civis, que exerçam as funções de Piloto e Operador Aerotático, na Aviação de Segurança Pública do Estado de Rondônia.

⁴ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No entender dessa procuradora, a análise das presentes contas deveriam abordar os pontos objetos das contas de governo em relação SESDEC, de forma a evidenciar todas as impropriedades de responsabilidade dos gestores da referida secretaria em 2022, para posteriormente assegurar-lhes ampla defesa e contraditório.

Assim, a despeito de as ilegalidades apontadas nas contas de governo em relação a SESDEC não conduzirem de per si na irregularidade das contas, consoante jurisprudência desta Corte, entendo que os autos devem seguir para SGCE para se manifestar acerca das divergências verificadas nas análises realizadas nas contas, pertinentes os atos de gestão e responsabilidade dos secretários da referida secretaria no exercício de 2022.

Neste contexto, opina este *Parquet* em **PRELIMINAR** pela remessa dos autos ao Corpo Técnico desta Corte para que esclareça os pontos controvertidos nas análises empreendidas nos presentes autos e no processo 1747/23, e possível responsabilização nesses autos, dos Secretários da SESDEC no exercício de 2022, Senhores José Hélio Cysneiros Pachá (período de 01.01.22 a 07.10.22) e Felipe Bernardo Vital (08.10.22 a 31.12.22), nos termos do artigo 12 da Lei 154/96 pelos achados **A2** e **A6**, evidenciados na prestação de contas do GERO (Processo 1747/2023) no que pertine à SESDEC.

Na hipótese de afastamento da preliminar arguida, adentro ao **MÉRITO**.

Os procedimentos da análise das presentes contas reportaram-se às informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade.

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Consoante destacado pelo corpo técnico⁵, não houve realização de procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício, restringindo-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2022 e avaliação da conformidade da gestão no período, cujos procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade, sendo esse o ponto de limitação da opinião sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

As contas aportaram nesta Corte de Contas tempestivamente no dia 30.03.2022, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 638157799781542955 (ID 1414082), contendo os demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno e com parecer sobre as contas anuais, assim como pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Conclusa a análise das contas o corpo técnico assim se manifestou, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

62. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados.

63. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, exceto pelas inconsistências nos saldos das contas de bens móveis do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da SESDEC, não **representam a situação patrimonial em 32.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado** nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

⁵ ID 1465454.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

64. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não tivemos evidência de que não **foram observadas as leis e regulamentos aplicáveis**.

65. Ressalta-se que **foram encaminhados e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA**, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.

66. Destaca-se que a SESDEC apresentou no exercício um **resultado ajustado superavitário da execução dos recursos orçamentários e extra orçamentários**, no valor de R\$ 14.036.639,38. Da mesma forma, o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 24.585.089,30, evidenciando equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

67. Registra-se também que, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se o **cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores**. 68. Destacamos, por fim, que esse trabalho contém limitações, conforme exposto no item 1.4 deste relatório. As limitações expostas decorrem de exiguidade dos recursos (horas/auditor) disponibilizados para a execução do trabalho, o que resultou na ausência de cobertura de riscos relacionados ao órgão. Portanto, a não cobertura (procedimentos de auditoria) para os riscos relevantes diminui o nível de asseguarção da opinião, ou seja, nossa **opinião limita-se aos procedimentos aplicados e descritos nos relatos técnicos**. [...].

O *Parquet* converge e adota a profícua manifestação técnica como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁶ da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas.

Depreende dos autos que foram encaminhadas as informações exigidas pela Lei Complementar 154/96⁷, IN 13/2004/TCER, IN 39/2013/TCER e IN 19/2006/TCER, assim como que as demonstrações contábeis atenderam às exigências da Lei 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/2000.

Ressalte-se, que a Lei Orçamentária Anual nº 5.426 de 10 de Janeiro de 2022, publicada no DOE de 11.01.2022, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Rondônia destinou à SESDEC R\$

⁶ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁷ Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia – LOTCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1.194.901.881,00 (um bilhão, cento e noventa e quatro milhões, novecentos e um mil, oitocentos e oitenta e um reais), que alterado pelas suplementações e reduções, ocorridas no exercício resultou no montante de R\$ 1.263.691.314,66 (um bilhão, duzentos e sessenta e três milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) conforme demonstrativo da Execução Orçamentária e Financeira – QDD.

As Receita Orçamentária Ordinária (R\$878.010,99) e Vinculada, decorrentes de Convênios (R\$ 81.883.973,71), alcançaram R\$ 82.761.984,70, que somadas ao resultado das transferências financeiras (R\$ 1.184.470.289,43⁸) destinaram à SESDEC, R\$ 1.267.232.274,13.

As despesas empenhadas no exercício atingiram R\$ 1.253.195.634,75, apresentando um resultado ajustado da **execução orçamentária superavitário** no exercício de R\$ 14.036.639,38:

Tabela 1 - Resultado Orçamentário SESDEC – Exercício 2022

Discriminação	2022
1. Receitas Arrecadadas (BO)	82.761.984,70
2. Despesas Empenhadas (BO)	1.253.195.634,75
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-1.170.433.650,05
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	1.400.771.219,34
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	216.300.929,91
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	14.036.639,38

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1414056) e Balanço Financeiro (ID 1414057)

Com relação à despesa empenhada foram liquidadas R\$ 1.241.658.654,94 e pagas R\$ 1.241.559.001,01, permanecendo inscrito nos Restos a Pagar Processados R\$ 99.653,93, havendo **suficiência financeira** para honrar os compromissos assumidos, consoante Balanço Financeiro e Patrimonial.

Constatou-se **equilíbrio financeiro** no exercício, posto que as disponibilidades de caixa foram suficientes (ativo financeiro – R\$ 59.228.896,81) para a cobertura das obrigações financeiras (passivo financeiro –

⁸ Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 1.400.771.219,34)
Transferências Financeiras concedidas (R\$ 216.300.929,91).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

R\$ 34.643.807,51) assumidas até 31.12.2022, apresentando superávit financeiro de R\$ 24.585.089,30.

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

+	Ativo Financeiro	59.228.896,81
-	Passivo Financeiro	34.643.807,51
=	Total	24.585.089,30

Fonte: Balanço Patrimonial

Relativamente à dotação orçamentária atualizada do exercício de 2022 (R\$ 1.263.691.314,66), foram disponibilizados para a SESDEC recursos no montante de R\$ 1.267.232.274,13, superando a previsão orçamentária em 0,28%, e, com relação à execução orçamentário-financeira das ações da LOA a unidade atingiu R\$ 1.253.195.634,75, representando o percentual de **99,17%** de realização entre o planejamento e os resultados, atingindo **alto índice de desempenho dos programas e atividades**.

A ocorrência que motivou a ressalva quanto à exatidão das demonstrações contábeis foi a inconsistência nos saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis do Balanço Patrimonial, situação recorrente em de exercícios anteriores. Após a implantação, em 2019, do novo sistema de controle (E-ESTADO), implantado para o gerenciamento dos bens móveis no âmbito do Poder Executivo Estadual (ID 915084, pág. 1086) inicialmente houve alguma melhora nos controles patrimonial, todavia, verificou-se ao longo de sua utilização problemas no sistema, quanto à finalização dos saldos patrimoniais, que ensejaram sua descontinuação a partir de maio de 2023, conforme demonstrado documentalmente e detalhado na análise da defesa empreendida pela unidade técnica (ID 1465454).

Destarte, em que pese persistir a impropriedade, o Senhor Felipe Bernardo Vital (08.10.22 a 31.12.22) empreendeu medidas ao seu alcance com vista a solução do problema, cobrando uma resposta do órgão responsável, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DETIC, que previu ações somente para 2023. O gestor, ainda, instituiu plano de trabalho para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

exercício de 2023, com tal desiderato, conforme detalhado no relatório de instrução técnica (ID 1462997), *in verbis*:

35. Em nota apresentada no Balanço Patrimonial pertinente a diferença gerada, quando comparado o valor registrado no Balanço Patrimonial (1414058) com o anexo TC-15 no inventário dos bens móveis (ID 1414065), a administração informou que em relação aos Bens Móveis, a contabilidade só realiza a conciliação dos saldos ao final do ano, em razão do grande volume de transações que a SESDEC realiza durante o ano com entradas e saídas, além disso a utilização do sistema E-ESTADO é dificultosa, visto que o relatório de bens móveis da SESDEC é extenso em mais de 1000 páginas para conciliar, o que torna a conciliação mensal dos saldos impraticável e através do ofício 5476/2022/COGES-SET 0035450077, a SETIC informou da inconsistência no relatório gerado pelo sistema E-Estado e que seria necessário fazer registros auxiliares ao TC 15, entretanto essa situação só fora informada em Dezembro de 2022, não possibilitando tempo hábil para os devidos controles, visto o grande volume de transações que a SESDEC realiza durante o período e ainda a quantidade extensa de itens que compõe o acervo patrimonial da SESDEC. No que tange aos registros contábeis, todos os lançamentos pertinentes foram executados pela contabilidade da SESDEC, a falha encontra-se no suporte que o sistema E-estado tem em gerar os relatórios gerenciais para subsidiar a prestação de contas da unidade.

36. Conforme análise das justificativas apresentada pelos responsáveis da SESDEC, pertinente a problemática dos bens móveis, verificamos através do processo 0088.000550/2023- 19, Ofício nº 2351/2023/COGES-SET, que **os relatórios do sistema e-Estado iriam ser desativados a partir de 26/05/2023 devido a problemas nas regras de emissão**, em seguida a contabilidade setorial da SESDEC, através do processo 0037.005031/2023-34, Ofício nº 7350/2023/SESDEC-NCONT e Ofício nº 8168/2023/SESDEC-NCONT, solicitou a COGES e SETIC informações sobre os relatórios desativados e o prazo para implantação dos mesmos corrigidos para o auxílio da prestação de contas 2023, entretanto não foi recebido qualquer informação

Com relação ao senhor José Hélio Cysneiros Pachá, que embora não tenha apresentado justificativa que pudesse se eximir de sua responsabilidade, sendo revel nos autos, o Ministério público de contas entende que lhe aproveitam as justificativas sobre os mesmos fatos apresentados pelos corresponsáveis, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, art.345, I.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A propósito, tem havido determinação quanto à inconsistência nas contas dos bens móveis e imóveis, desde as contas de 2018, conforme item II.2 do Acórdão AC1-TC 01608/20 (Processo n. 1721/2019), transitado em julgado em 21.01.2021,

Acórdão AC1-TC 01608/20 - Processo 01721/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC/RO. FALHAS FORMAIS NÃO SANEADAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES. 1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, as Contas de gestão anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, como, *in casu*, devem ser julgadas regulares, com ressalvas. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de gestão anual do exercício de 2018, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas de gestão da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, de responsabilidade do Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, CPF n. 532.637.740-34, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Período: 01.01.2018 a 12.04.2018), e do Senhor RONIMAR VARGAS JOBIM, CPF n. 569.632.540-87, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, (Período: 23.04.2018 a 31.12.2018), relativas ao exercício financeiro de 2018, com amparo na disposição do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.1 - inobservância ao inciso II, do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c arts. 60 e 61 da Lei n. 4.320/1964, em razão da realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 6.598.068,59 (seis milhões, quinhentos e noventa e oito mil, sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I.2 - inobservância aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4320/1964, pelas divergências nos registros de bens móveis e imóveis.

II – DETERMINAR, via expedição de ofício, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, o que se segue:
II.1 - à atual administração da SESDEC, ou a seus substitutos legais, que, na próxima prestação de contas, apresente os ajustes patrimoniais às contas bens de móveis e imóveis, com os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial;

II.2 - à Unidade de Controle Interno o aperfeiçoamento das técnicas e procedimentos de auditoria, para que os controles assegurem margem razoável de segurança quanto à eficácia e eficiência das operações, a confiabilidade e disponibilidade das informações para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de transparência e prestação de contas, bem como a conformidade a leis, regulamentos, normativos internos, políticas, planos e procedimentos organizacionais, nos termos da Instrução Normativa n. 55/2017-TCERO;

II.3 – ao atual gestor da SEPOG, ou a quem o substitua na forma da lei, a adoção de medidas para que no remanejamento das dotações orçamentárias do Estado, não haja redução brusca de despesas essenciais à segurança pública; a fim de se evitar descumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais;

II.4 – à atual Administração da SESDEC, ou a quem o substitua na forma da lei, a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente. Ademais, no caso de não cumprimento, deverá ser declinado os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento, bem como indicando os responsáveis;

III - ALERTAR à Administração da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, na pessoa de seu representante legal, ou de quem o substitua na forma da lei, acerca da possibilidade deste Tribunal julgar irregulares as Prestações de Contas da Unidade dos próximos exercícios, caso haja reincidência no descumprimento das determinações contidas nas seguintes decisões: AC1-TC 00468/17, do Processo n. 03655/14 (item III); AC1-TC 01491/17 do Processo n. 03671/12 (item II); AC1-TC 00016/11, do Processo n. 04574/06 (item IV); AC1-TC 00938/17, do Processo n. 00474/14 (item VII); AC2-TC 00271/18, do Processo n. 03275/15 (itens III e IV); AC1-TC 00483/18, do Processo n. 04891/17 (item II); e AC1-TC 01854/17, do Processo n. 02706/13 (item VIII);
[...].

Nessa senda, mister se faz a reiteração da determinação ao atual gestor da SESDEC, para que adote medidas com vista à regularização das contas “Bens Móveis” da Secretaria, visando a observância dos artigos 84, 89 e 94 e 96 da Lei 4.320/64, da norma NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, e a Portaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do STN 548⁹ com vista a consistência dessa conta com o inventário de bens móveis e o Balanço Patrimonial.

Destarte, exceto pela inconsistência citada, as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial da SESDEC em 31.12.2022, com superávit orçamentário e financeiro, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

No que concerne às determinações ao jurisdicionado referente a exercícios anteriores as impropriedade em andamento relativas ao item II.1¹⁰, do Acórdão **AC1-TC 01608/20** - Processo 01721/19; **item III, a do AC-TC 0397/22** - Processo 01137/21; e **item II¹¹ do AC-TC0281/21** - Processo 01898/20, **referem-se à mesma impropriedade** verificada nas presentes contas, relativa ao exercício de 2022, qual seja, inconsistência nas demonstrações patrimoniais dos bens da Secretaria.

Extrai-se dos autos, que os responsáveis têm adotadas medidas, junto a DETIC, para o ajuste patrimonial da conta “Bens Móveis”, de forma que o saldo guarde consistência com o saldo do inventário e respectivo detalhamento nas notas explicativas do Balanço Patrimonial, conforme detalhado alhures e no relatório técnico (fl. 7, ID 1465454), que deverá ser novamente reiterada e acompanhado o cumprimento do Plano de Trabalho traçado pela administração para solução definitiva da divergência que perdura desde as contas de 2018.

⁹ Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual.

¹⁰ II.1 - à atual administração da SESDEC, ou a seus substitutos legais, que, na próxima prestação de contas apresente os ajustes patrimoniais às contas bens de móveis e imóveis, com os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial;

¹¹ II – Determinar ao atual Secretário da SESDEC, ou a quem o substituir ou suceder que, na próxima prestação de contas, promova os ajustes pendentes às contas bens móveis, de forma que o saldo da conta guarde consistência com o saldo do inventário, bem como apresente os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A determinação disposta no **item IV¹²**, do **AC-TC0281/21** - Processo 1898/20, permanece não cumprida, devido à ausência de tópico específico no relatório circunstanciado quanto ao cumprimento das determinações do Tribunal, porém, constaram no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração da SESDEC, para o cumprimento ou não das determinações exaradas, razão pela qual entendo suprida tal determinação.

Nessa senda, mister se faz reiterar ao atual responsável da SESDEC e ao controle interno para integral cumprimento das determinações supramencionadas nos acórdãos supracitados, fazendo constar em tópico específico do relatório anual de auditoria as ações adotadas pela administração com este desiderato.

As impropriedades remanescentes evidenciadas nos autos são de natureza formal que não resultam em dano ao Erário, porém, ensejam a ressalva das contas, consoante previsto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96¹³.

Por fim, ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina:

1 **PRELIMINARMENTE** pela remessa dos autos ao Corpo Técnico desta Corte para que esclareça os pontos controvertidos nas análises empreendidas nos presentes autos e no processo 1747/23, e possível responsabilização nesses autos, dos Secretários da SESDEC no exercício de

¹² IV – Determinar à Administração da SESDEC a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, explicitando as que foram cumpridas total ou parcialmente;

¹³ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...] II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2022, Senhores José Hélio Cysneiros Pachá (período de 01.01.22 a 07.10.22) e Felipe Bernardo Vital (08.10.22 a 31.12.22), nos termos do artigo 12 da Lei 154/96 pelos achados **A2** e **A6**, evidenciados na prestação de contas do GERO (Processo 1747/2023) no que pertine à SESDEC.

2 Na hipótese de afastamento da preliminar arguida, sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Senhores Felipe Bernardo Vital (período de 08.10.22 a 31.12.22) e José Hélio Cysneiros Pachá (01.01.22 a 07.10.22), Secretários de Estado da SESDEC, no exercício de 2022, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 24 do RITCERO, pela seguinte ilegalidade:

1.1 infringência aos artigos 84, 89 e 94 da Lei 4.320/64, em razão da superavaliação do ativo imobilizado devido à divergência R\$ 1.730.534,81 entre o valor contábil líquido evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 52.080.606,10) e o saldo do Inventário de Bens Móveis (R\$ 50.350.071,29);

2. determinar ao atual Secretário da SESDEC, ou a quem o substituir ou suceder que:

2.1. promova os ajustes pendentes na contas bens móveis, de forma que o saldo da conta guarde consistência com o saldo do inventário, bem como apresente os respectivos procedimentos detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial;

2.2. cumpra na integralidade as determinações do Tribunal de Contas, adotando as medidas ao seu alcance, a ser prolatado neste processo e outras afetas à SESDEC, sob pena de aplicação de multa nos termos do inciso do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1752/2023
.....

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Porto Velho, 29 de setembro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 29 de Setembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA